DF CARF MF Fl. 84

> S2-C4T1 Fl. 84



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO ,550 108 15.7

Processo nº 10875.723469/2012-27

Recurso nº Voluntário

2401-000.727 – 4ª Câmara 1 Turma Ordinária Resolução nº

09 de maio de 2019 Data

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Assunto

Recorrente JOSE BRAZ ROMAO

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

#### Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 22/25).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 06, em 01/10/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, na qual foi constatada a omissão de rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 244.013,01.

1

Processo nº 10875.723469/2012-27 Resolução nº **2401-000.727**  **S2-C4T1** Fl. 85

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 26/10/2012, a impugnação de fls. 02 a 04, alegando, em suma, que:

- (a) Os rendimentos referem-se à indenização por licença prêmio não gozada por necessidade de serviço, recebida mediante ação judicial impetrada em face da União Federal;
- (b) Tal verba é isenta do IR, conforme se depreende no disposto nos ADI SRF n°s 05/2005 e 14/2005, além do entendimento da Súmula n° 136 do STJ.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 15<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-68.646 (fls. 22/25), de 28/05/2015, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

# ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA.

Mantém-se na base de cálculo do imposto o valor referente à licençaprêmio de ex-servidor, paga ao contribuinte, uma vez não comprovado nos autos que não foi gozada por necessidade de serviço, bem como, em que momento tal verba lhe foi paga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

- Com efeito, o imposto sobre a renda incidente sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de licença-prêmio foi questão abordada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 05/05. Posteriormente, foi editado o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14/05.
- 2. Para fazer jus à não tributação pelo imposto de renda sobre essas verbas, o contribuinte deve então comprovar que seu recebimento se deu por não ter sido a licença prêmio gozada por necessidade de serviço, e que tenha sido recebida quando da aposentadoria, da rescisão do contrato de trabalho ou da exoneração.
- 3. Nenhum dos requisitos supra citados restaram comprovados nos autos.
- 4. O impugnante não apresentou prova alguma no sentido de demonstrar se a verba foi paga quando de sua aposentadoria, rescisão ou exoneração.

- 5. Da mesma forma, não consta dos autos prova nenhuma no sentido de demonstrar que a licença prêmio não foi gozada por necessidade de serviço.
- 6. Verifica-se a importância de comprovar a natureza do pagamento da licença prêmio não gozada, vez que é possível seu pagamento sem que seja em decorrência da necessidade de serviço.
- 7. Também a Súmula 136 do STJ, citada pelo impugnante, é clara ao não sujeitar ao imposto de renda apenas a licença prêmio não gozada por necessidade de serviço.
- 8. Assim, não trazendo aos autos nenhum documento, seja da fonte pagadora ou do processo judicial, que comprove que a licença prêmio paga ao impugnante não foi gozada por necessidade de serviço bem como, em que ocasião lhe foi paga tal verba, é impossível acatar sua pretensão.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 34/39), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Com a devida vênia, referido entendimento está equivocada por colidir com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que considera "isentos de imposto de renda os pagamentos decorrentes da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio não-gozadas, aplicando, em tais casos, as Súmulas 125 e 136/STJ" (STJ, REsp. 727.079/SE, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 14.3.06, DJ 3.4.06, pág. 253), ou por outras palavras, "as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN".
- b. Destaca-se que as decisões reiteradas deste Tribunal são no sentido de dispensar a exigência de comprovação da necessidade de serviço, constante dos enunciados sumulares retro.
- c. Nesse sentido, já se decidiu que "a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado" (AgRg no Ag 643.687/SP, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ. de 27.06.2005) e "... as Súmulas ns. 125 e 136 desta Corte Superior de Justiça não fazem a exigência de que esse benefício não tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço (...)" (REsp 331.664/SP, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005).
- d. Ainda que a natureza do pagamento não fosse em razão da necessidade de serviço e sim por mera opção do requerente, ainda assim não teria sentido o desconto do imposto de renda pois a licença prêmio não gozada possui natureza indenizatória. Não representa uma retribuição por um serviço

prestado ou por um trabalho desenvolvido, mas sim decorre da compulsória obstrução ao gozo do descanso remunerado.

- e. Não obstante entender o requerente a desnecessidade da comprovação exigida pela Receita Federal, ainda assim faz questão de demonstrar que o valor recebido refere-se a licença prêmio não gozada por 2 (dois) motivos: necessidade de serviço e aposentação.
- f. Conforme demonstra certidões do Tribunal Regional Eleitoral em anexo, o requerente iniciou exercício naquele Tribunal em 18/11/1964 e foi aposentado a partir de 07 de abril de 1981.
- g. Consta certificado que através dos Atos da E. Presidência, foram sustadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias referentes aos seguintes exercícios: 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980.
- h. Em razão disso, passou a partir de 1979 a gozar as férias acumuladas, nos seguintes períodos: de 16/07 a 14/08/79 relativas ao exercício de 1972; de 14 a 28/04/80 do exercício de 1971; de 19/05 a 17/06/80 do exercício de 1973; de 18/06 a 17/07/80 do exercício de 1974; de 18/07 a 16/08/80 do exercício de 1975; de 18/08 a 16/09/80 do exercício de 1976; de 17/09 a 16/10/80 do exercício de 1977; de 17/10 a 15/11/80 do exercício de 1978; de 17/11 a 16/12/80 do exercício de 1979; 05/01 a 03/02/81 do exercício de 1980; de 13 a 27/02/81 e de 06 a 20/03/81 do exercício de 1981.
- O direito de gozo de 06 meses de licença especial (ou licença prêmio) deu-se a partir de 13/12/1979, período no qual estava o requerente gozando as férias não usufruídas por necessidade de serviço e no término destas sobreveio a aposentação.
- j. Ora, se as férias do requerente eram sucessivamente sustadas por absoluta necessidade de serviço, a mesma sorte seguiria a licença prêmio requerida diante deste cenário.
- k. O requerente requereu administrativamente o pagamento dessa licença cujo pedido foi indeferido por haver, à época, expressa disposição legal vedando a conversão em pecúnia da concessão pretendida, contida no § 3° do artigo 1° do Decreto n. 38.204/55.
- Por tal razão, o requerente, já aposentado, socorreu-se do Judiciário, ajuizando ação ordinária autos nº. 763.1847 que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. A r. sentença de 1º grau julgou procedente o seu pedido, que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Civel nº. 91.03.002468-7/SP.
- m. Baixados os autos à 1ª instância sobreveio despacho judicial em 19.05.2009 informando que "o valor da indenização seria depositado em instituição bancária oficial e seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento".

- n. O valor da indenização correspondeu à quantia de R\$ 244.013,01 tendo a Caixa Econômica Federal pago ao requerente em 06.03.2009 a quantia de R\$ 236.692,62, conforme atesta extrato poupança anexo. Note-se que o extrato da conta ora juntada acusa o pagamento a menor, já deduzido o imposto de renda retido.
- o. Apesar de tratar-se de montante não sujeito à incidência de imposto de renda, a Caixa Econômica Federal procedeu indevidamente ao desconto da quantia de R\$ 7.320,39 referente a 3% do valor pago, valor esse que deve ser restituído ao requerente.
- p. Referido valor foi prontamente informado em sua declaração do Imposto de Renda referente ao exercício de 2010 e, após a comunicação anexa deste órgão de que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de decisões judiciais constante na declaração de rendimentos era menor do que o recebido, o requerente providenciou a retificação da declaração de 2010.
- q. Assim, restando sobejamente demonstrado que não houve omissão de rendimentos, que o valor declarado na declaração de imposto de renda exercício 2010 refere-se ao pagamento de licença prêmio não gozada pelo requerente por necessidade de serviço e pela aposentação bem como a data em que a mesma foi paga, em cumprimento de mandado com origem na ação que foi proposta contra a União Federal, requer o provimento do recurso para o fim de anular o lançamento.
- r. Requer, ainda, seja reconhecida que a Caixa Econômica Federal efetuou indevidamente retenção do valor de R\$ 7.320,39 a título de imposto de renda, e que este valor seja restituído ao requerente, por medida de justiça.

Às fls. 40/68, constam os documentos juntados pelo contribuinte em seu recurso.

À fls. 75/77, consta petição do contribuinte requerendo a prioridade na análise e julgamento do recurso, em obediência ao Estatuto do Idoso, além de reiterar os pedidos aduzidos no recurso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite - Relator

#### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

# 2. Mérito.

## 2.1. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Alega o recorrente, em suma, que as indenizações recebidas a título de licençaprêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

Ademais, pontua que, ainda que a natureza do pagamento não fosse em razão da necessidade de serviço e sim por mera opção do requerente, ainda assim não teria sentido o desconto do imposto de renda pois a licença prêmio não gozada possui natureza indenizatória. Não representa uma retribuição por um serviço prestado ou por um trabalho desenvolvido, mas sim decorre da compulsória obstrução ao gozo do descanso remunerado.

Subsidiariamente, alega que, não obstante entender o requerente a desnecessidade da comprovação exigida pela Receita Federal, ainda assim faz questão de demonstrar que o valor recebido se refere a licença prêmio não gozada por 2 (dois) motivos: necessidade de serviço e aposentação.

A decisão de piso entendeu pela improcedência da impugnação, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que a verba foi paga quando de sua aposentadoria, rescisão ou exoneração, bem como não apresentou prova no sentido de demonstrar que a licença prêmio não foi gozada por necessidade de serviço.

Pois bem. Ao meu ver, apesar de o contribuinte juntar em seu recurso, cópias de decisões judiciais garantindo a possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por ter se aposentado antes de ter tido a oportunidade de usufruí-la, sob pena de locupletamento indevido da Administração Pública, não há, nos autos, prova no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito às ações judiciais ajuizadas pelo contribuinte, questionando o recebimento da licença-prêmio.

Em outras palavras, após a análise da documentação acostada aos autos, entendo que é temerário formar a convicção no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito unicamente à licença prêmio paga em decorrência de ação judicial, quando, em verdade, não é possível descartar que o recebimento possa ter outra origem, como, por exemplo, rendimentos da própria aposentadoria do contribuinte.

Não há nenhum documento nos autos que permita a conexão entre os processos judiciais informados pelo contribuinte e o valor informado pela fonte pagadora. O extrato juntado pelo contribuinte, apenas comprova o recebimento do valor, sem, contudo, comprovar a que título se deu.

Nesse sentido, entendo que há aspecto prejudicial, a impedir o exame acerca da comprovação no sentido de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço, eis que, de acordo com as provas acostadas aos autos, sequer é possível atestar, com convicção,

Processo nº 10875.723469/2012-27 Resolução nº **2401-000.727**  **S2-C4T1** Fl. 90

que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito unicamente à licença prêmio paga em decorrência de ação judicial.

Assim, entendo que o feito não está pronto para julgamento e, por isso, voto em converter o julgamento em diligência, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, comprovante no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito à licença prêmio paga em decorrência de ação judicial mencionada em sua defesa/recurso.

#### Conclusão

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o contribuinte seja intimado a apresentar, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, comprovante no sentido de que o valor de R\$ 244.013,01, informado pela fonte pagadora (Caixa Econômica Federal), diz respeito à licença prêmio paga em decorrência de ação judicial mencionada em sua defesa/recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite